SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187758 - MG (2026/0068564-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CYRO DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANIEL SANTOS PRADO - MG130444
AGRAVADO	:	PEDRO AUGUSTO COELHO CAMPOS
ADVOGADO	:	MARCELO SILVA MAROMBA - MG113115
INTERES.	:	RICARDO AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADA	:	TAMIRES ESPINDOLA REIS - MG169159

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula 7/STJ. No agravo interno, a Agravante sustenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica, afirma ter impugnado suficientemente o óbice da Súmula 7/STJ, aponta violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC e ao art. 50, §§ 1º e 2º, do Código Civil, invoca dissídio pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal e requer o afastamento da multa do art. 1.026, § 3º, do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem,

Documento eletrônico VDA61086130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 66ba1094-1977-4dec-ba1c-b4f25b74e345

notadamente o óbice da Súmula 7/STJ, à luz do princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe à Agravante o ônus de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme CPC/2015, art. 932, III, e RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

5. No caso, o agravo em recurso especial não refutou de modo específico o fundamento de inadmissão baseado na Súmula 7/STJ, motivo pelo qual incide a Súmula 182/STJ, atraindo a manutenção da decisão que não conheceu do agravo.

7. A deficiência de fundamentação recursal quanto à impugnação específica inviabiliza o conhecimento do agravo e impede o exame das demais alegações veiculadas no agravo interno, inclusive quanto a supostas violações aos arts. 1.022 e 489 do CPC, ao art. 50 do Código Civil, ao dissídio jurisprudencial e à multa do art. 1.026, § 3º, do CPC.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 66ba1094-1977-4dec-ba1c-b4f25b74e345

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187758 - MG (2026/0068564-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CYRO DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANIEL SANTOS PRADO - MG130444
AGRAVADO	:	PEDRO AUGUSTO COELHO CAMPOS
ADVOGADO	:	MARCELO SILVA MAROMBA - MG113115
INTERES.	:	RICARDO AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADA	:	TAMIRES ESPINDOLA REIS - MG169159

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula 7/STJ. No agravo interno, a Agravante sustenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica, afirma ter impugnado suficientemente o óbice da Súmula 7/STJ, aponta violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC e ao art. 50, §§ 1º e 2º, do Código Civil, invoca dissídio pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal e requer o afastamento da multa do art. 1.026, § 3º, do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem,

Documento eletrônico VDA60485357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:01:42
Código de Controle do Documento: 9d3f57f8-9b53-4128-900d-f438a8112e69

notadamente o óbice da Súmula 7/STJ, à luz do princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe à Agravante o ônus de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme CPC/2015, art. 932, III, e RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

5. No caso, o agravo em recurso especial não refutou de modo específico o fundamento de inadmissão baseado na Súmula 7/STJ, motivo pelo qual incide a Súmula 182/STJ, atraindo a manutenção da decisão que não conheceu do agravo.

7. A deficiência de fundamentação recursal quanto à impugnação específica inviabiliza o conhecimento do agravo e impede o exame das demais alegações veiculadas no agravo interno, inclusive quanto a supostas violações aos arts. 1.022 e 489 do CPC, ao art. 50 do Código Civil, ao dissídio jurisprudencial e à multa do art. 1.026, § 3º, do CPC.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por CYRO DIVINO DOS SANTOS, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 694–695, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 700–716, e-STJ), no qual a parte agravante afirma que a controvérsia é exclusivamente de direito e não demanda revolvimento probatório, alega que houve impugnação suficiente do óbice da Súmula 7/STJ, aponta violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC e ao art. 50, §§ 1º e 2º, do Código Civil, invoca dissídio pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal e requer o afastamento da multa aplicada com base no art. 1.026, § 3º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhimento.

1. Com efeito, consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da

Documento eletrônico VDA60485357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:01:42
Código de Controle do Documento: 9d3f57f8-9b53-4128-900d-f438a8112e69

decisão recorrida, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido, confira-se:

> GRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ. 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. **O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição**. 5. **É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.** 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. **O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.** […] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

No caso concreto, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula 7/STJ (fls. 643-645, e-STJ).

A decisão monocrática da Presidência desta Corte (fl,. 694-695, e-STJ) aplicou a Súmula 182 do STJ porque o agravante deixou de impugnar o óbice da Súmula 7/STJ.

Somente no presente agravo interno, o insurgente, em total descompasso com o referido *decisum*, se limita a afirmar que a aplicação da Súmula 7/STJ é

Documento eletrônico VDA60485357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:01:42
Código de Controle do Documento: 9d3f57f8-9b53-4128-900d-f438a8112e69

indevida, por se tratar de questão exclusivamente jurídica. Reafirma a violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC e ao art. 50, §§ 1º e 2º, do CC, além de existir dissídio jurisprudencial e de ser indevida a multa do art. 1.026, § 3º, do CPC, aplicada na origem.

De fato, o agravante deixou de impugnar na petição de agravo em recurso especial especificamente a Súmula 7/STJ, o que atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ. Desse modo, incide o seguinte entendimento consolidado, de aplicação direta à hipótese:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. **A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.** 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.) [grifou-se]

2. Com relação à Súmula 7/STJ, esta eg. Quarta Turma, nos autos do AgInt no AREsp 1.490.629/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/08/2021, firmou o entendimento de que "a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias".

Eis a ementa do referido julgado:

Documento eletrônico VDA60485357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:01:42
Código de Controle do Documento: 9d3f57f8-9b53-4128-900d-f438a8112e69

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **PRINCIPIO DA DIALETICIDADE**. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA.
> 1. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo**.
> 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
> 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1490629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2021, DJe 25/08/2021) [grifou-se]

Cabia à parte insurgente apresentar fundamentos aptos a demonstrar, no caso, por que a aplicação do óbice não demandaria reexame de prova — ônus do qual não se desincumbiu.

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para manter o decisum recorrido, demonstrando que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60485357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:01:42
Código de Controle do Documento: 9d3f57f8-9b53-4128-900d-f438a8112e69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.187.758 / MG

Número Registro: 2026/0068564-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00968998620178130338 10000251508388001 10000251508388002 10000251508388003
10000251508388004 15083967820258130000 968998620178130338

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CYRO DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL SANTOS PRADO - MG130444
AGRAVADO	: PEDRO AUGUSTO COELHO CAMPOS
ADVOGADO	: MARCELO SILVA MAROMBA - MG113115
INTERES.	: RICARDO AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADA	: TAMIRES ESPINDOLA REIS - MG169159
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CYRO DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL SANTOS PRADO - MG130444
AGRAVADO	: PEDRO AUGUSTO COELHO CAMPOS
ADVOGADO	: MARCELO SILVA MAROMBA - MG113115
INTERES.	: RICARDO AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADA	: TAMIRES ESPINDOLA REIS - MG169159

Documento eletrônico VDA61046835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:20
Código de Controle do Documento: 86a7f73d-e7ad-427f-a969-c459aee3e73d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:20
Código de Controle do Documento: 86a7f73d-e7ad-427f-a969-c459aee3e73d